



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 9.905, DE 2018

Altera o Código Penal para agravar determinados crimes quando cometidos na presença de crianças ou adolescentes.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 9.905, de 2018**, o qual altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de incluir uma agravante genérica.

A proposição objeto de análise está assim redigida:

“Art. 1º Esta Lei agrava determinados crimes quando praticados na presença de crianças ou adolescentes.

Art. 2º O inciso I, do artigo 61, do Decreto-Lei Nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“Art.161.....

I.....

m) na presença de criança ou adolescente quando o crime for constituído ou qualificado por violência contra mulher, agressão, crimes dolosos contra a vida ou contra a dignidade sexual, inclusive em suas formas tentadas. (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Em sua justificativa, o Proponente aduz, em síntese, que:

“Cremos seja de se incluir entre as circunstâncias que sempre agravam a pena o fato do ato ilícito ser cometido com exposição de crianças e adolescentes às cenas de violência. Tal medida tem





por finalidade integrar o que a Constituição Federal chama de sistema integral de proteção à pessoa em formação. Do mesmo modo, atende aos interesses da mulher e de todos os cidadãos brasileiros.”

Houve a distribuição do Projeto para análise e parecer da presente Comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Salientamos que a proposição é meritória, considerando sua grande relevância social.

A fim de situar os nobres pares acerca do objeto do Projeto de Lei, colacionamos comentário esclarecedor do Procurador Regional da República Paulo Queiroz¹:

“As circunstâncias agravantes são dados ou fatos acidentais, objetivos ou subjetivos, que, embora não façam parte da estrutura do crime, são importantes para a verificação da maior culpabilidade do agente; e, diferentemente das atenuantes, o rol das agravantes é taxativo, motivo pelo qual o juiz não pode admitir outras que não constem da lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade da pena. Além disso, e à exceção da reincidência, todas são aplicáveis exclusivamente aos crimes dolosos, pois o que se castiga em última análise é a atuação qualificada do agente em virtude das variáveis do caso concreto.”

Dito isso, ressalte-se que a agravante que aqui se quer implementar não pode ser restrita a determinados tipos de crimes, mas sim, como seu próprio nome ensina, deve ser genérica, aplicável a todos os crimes, como todas as outras agravantes do art. 61. Por esta razão, defendemos que tal agravante pode ser fixada no caso de qualquer delito praticado na presença de criança ou adolescente.

Isso porque entendemos que, qualquer que seja o delito praticado na presença dessas pessoas em desenvolvimento, já tem o condão de causar prejuízo psicológico a elas, e ademais,

¹ QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2013. p.481.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 22/04/2021 18:59 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 9905/2018

PRL n.2

a condição peculiar de ser a testemunha criança ou adolescente foi amesquinhada pelo agente delituoso.

Não se pode olvidar que a criança e o adolescente possuem uma condição peculiar de desenvolvimento, em razão do próprio processo de evolução em que se encontram. Dessa forma, um crime praticado na sua presença agrava, *per si*, o fato praticado pelo agente, uma vez que pode afetar sobremaneira o desenvolvimento pessoal e social da criança e adolescente.

Em relação ao fato de ser o crime praticado na forma tentada, não é necessário incluir isso na redação da agravante, porquanto as agravantes do art. 61 poderão ser aplicadas sendo os delitos tentados ou consumados.

Nesse diapasão, apresentamos o Substitutivo anexo para modificar a ementa da proposição e a redação do art. 2º, a fim de corrigir dois erros formais numéricos (trocar art.161 por art. 61 e inciso “I” por inciso “II”) e fixar a agravante genérica quando houver crime praticado na presença de criança ou adolescente, sem diferenciação acerca do tipo de delito.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 9.905, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora



* C D 2 1 6 9 5 3 3 5 9 5 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.905, DE 2018

Acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a alínea “m” ao inciso II do art. 61 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art.2º. O art.61 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.61.....
.....
II -
.....
m) na presença de criança ou adolescente. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputada **CHRIS TONNETTO**
Relatora

